

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**DAMILLE TEIXEIRA SILVA**

**CONCUBINATO: O RECONHECIMENTO DE FAMÍLIAS PARALELAS E  
A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**BRASÍLIA**  
**2011**

**Damille Teixeira Silva**

**Concubinato: o reconhecimento de famílias paralelas e a concessão de benefícios previdenciários**

Monografia apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Professora Suzana Borges Viegas de Lima**

**Brasília  
Dezembro 2011**

Damille Teixeira Silva

Concubinato: o reconhecimento de famílias paralelas e a concessão de benefícios previdenciários

Monografia apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada pela banca examinadora composta por:

---

Suzana Borges Viegas de Lima  
Prof<sup>ª</sup>. Msc. e Orientadora

---

Frederico Henrique Viegas de Lima  
Prof. Dr. e Examinador

---

Jan Yuri Figueiredo de Amorim  
Prof. Msc. e Examinador

**Brasília, 9 de dezembro de 2011.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus;

Aos meus pais, Edileuza e João Damásio, pelos ensinamentos e por todo apoio;

Às minhas irmãs, Caline e Lamise, pela amizade e pelo companheirismo;

À professora Suzana, pelo interesse e pela paciência dedicada na orientação.

## RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de demonstrar se e quando é possível a concessão de benefícios previdenciários no concubinato. Para isso, busca identificar as interpretações que podem ser dadas ao reconhecimento das famílias paralelas no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, aborda os institutos do casamento, da união estável e do concubinato, considerando a evolução desses conceitos baseada nas transformações sociais e legislativas, em especial o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002. Em seguida, desenvolve o tema à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade, bem como aprecia o primado da monogamia. A terceira parte trata da finalidade da Previdência Social ao conceder os benefícios e de quais os requisitos necessários para a configuração da condição de beneficiário. Na última parte, há análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Conclui pela possibilidade jurídica de reconhecimento de relações paralelas a um casamento ou a uma união estável, desde que um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, ou caso se verifique a conivência com a situação de simultaneidade de todas as partes envolvidas.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Casamento. União estável. Concubinato. Famílias paralelas. Sociedade de fato. Dignidade da pessoa humana. Solidariedade. Afetividade. Monogamia. Seguridade social. Previdência social. Benefícios. Beneficiários.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 DIFERENÇAS ENTRE CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO.....	10
1.1 CASAMENTO.....	10
1.1.1 CONCEITO .....	10
1.1.2 FINALIDADES.....	11
1.1.3 CARACTERÍSTICAS.....	11
1.1.4 NATUREZA JURÍDICA.....	13
1.1.5 VISÃO CONSTITUCIONAL .....	14
1.2 UNIÃO ESTÁVEL.....	15
1.2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	15
1.2.2 CONCEITO.....	19
1.2.3 VISÃO CONSTITUCIONAL.....	20
1.3 CONCUBINATO.....	24
1.3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	24
1.3.2 TRATAMENTO JURÍDICO.....	25
1.3.3 FAMÍLIAS PARALELAS.....	28
1.3.4 CORRENTES DOUTRINÁRIAS APLICÁVEIS ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS.....	29
CAPÍTULO 2 PRINCÍPIOS.....	31
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	31
2.2 SOLIDARIEDADE.....	34

2.3 AFETIVIDADE.....	38
2.4 MONOGAMIA.....	41
CAPÍTULO 3 A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	43
3.1 NOÇÕES SOBRE SEGURIDADE SOCIAL.....	43
3.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	44
3.3 BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS.....	45
CAPÍTULO 4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	49
4.1 SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	49
4.2 SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	51
4.2.1 RECURSO ESPECIAL Nº 674.176/PE.....	51
4.2.2 RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.316/RS.....	53
4.2.3 RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.273/RN.....	55
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

## INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende mostrar se e quando é possível o reconhecimento de famílias paralelas e a consequente concessão de benefícios previdenciários no ordenamento jurídico brasileiro.

É preciso mostrar, para isso, quais são as distinções entre casamento, união estável, concubinato e famílias paralelas, bem se há tratamento diferenciado entre elas no âmbito previdenciário. Além disso, é importante identificar as interpretações jurídicas (doutrina e jurisprudência) que se aplicam na concessão de benefícios previdenciários às relações de concubinato.

A escolha do tema justifica-se em especial por sua atualidade, que reflete principalmente a característica de dinamicidade do Direito das Famílias. Este deve ser visto como um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família.

Para se chegar a uma conclusão sobre a possibilidade do reconhecimento de famílias paralelas e a consequente concessão de benefícios previdenciários, o referencial teórico a ser utilizado é o chamado neoconstitucionalismo. Em especial, ao que doutrina denomina constitucionalização do direito civil. Isso porque o processo de constitucionalização do direito civil avançou de maneira progressiva, tendo sido amplamente absorvido pela jurisprudência e pela doutrina. Percebe-se a importância da Carta Constitucional sobre o direito privado.

A Constituição Federal de 1988 é resultado de uma época de democratização do país e representou marco histórico, filosófico e teórico na constitucionalização do Direito. Histórico, pois permitiu a formação do Estado Constitucional de Direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do Século XX. Filosófico, ao trazer o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e Ética. E teórico, por representar um conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

De tal modo, a Constituição é o centro do sistema jurídico, funcionando tanto como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional quanto como vetor de interpretação de todas as normas do sistema. E não é diferente no que tange ao Direito Civil,

em específico o Direito das Famílias. Dessa forma, buscar-se-á fazer uma análise com base nos dispositivos e princípios trazidos pela nossa Carta Constitucional.

Assim sendo, serão utilizadas obras de autores do Direito das Famílias e de alguns autores do Direito Previdenciário, bem como decisões judiciais no âmbito dos Tribunais Superiores. Isso permitirá que se aprofundem os questionamentos quanto à relação de concubinato e quanto à verificação de possibilidade de concessão de benefícios previdenciários.

Dessa forma, no primeiro capítulo, apresentar-se-á uma visão geral sobre os institutos do casamento, da união estável e do concubinato, com o intuito de verificar o tratamento jurídico e doutrinário conferido a cada um deles.

Logo em seguida, no segundo capítulo, mostrar-se-á os principais princípios aplicáveis à questão do reconhecimento das famílias paralelas e do direito à concessão de benefícios previdenciários às pessoas envolvidas, que são a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a afetividade e a monogamia. Isso porque os princípios se difundiram por todo o ordenamento, devendo ser considerados em todas as situações jurídicas.

No terceiro capítulo, por sua vez, haverá uma explicação sobre conceitos importantes para a compreensão do trabalho, como a definição e a finalidade de seguridade social e previdência social, bem como a aceção de benefícios e beneficiários.

E, no quarto capítulo, se fará apreciação jurisprudencial sobre a possibilidade, da concessão de benefícios previdenciários ao concubinato, optando-se por considerar apenas decisões dos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. É importante analisar a jurisprudência brasileira, pois contribui na identificação das interpretações que podem ser dadas ao direito à concessão desses benefícios.

Assim, busca-se uma solução à problemática apresentada, que esteja atenta à importância das pessoas que integram a família. Isso porque as estruturas familiares almejam atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem, apesar de serem guiadas por diferentes modelos, com variantes nas perspectivas espaço-temporal.

## **CAPÍTULO 1 – DIFERENÇAS ENTRE CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO**

### **1.1 CASAMENTO**

#### **1.1.1 CONCEITO**

O Código Civil não traz qualquer definição nem tenta conceituar o que seja casamento. Todavia, estabelece requisitos para sua celebração, elenca direitos e deveres dos cônjuges e disciplina diversos regimes de bens. Também regulamenta a dissolução do vínculo conjugal, bem como as questões patrimoniais decorrentes disso.

A doutrina tenta definir o que seria o casamento. Conforme Maria Helena Diniz (2004, p. 39), é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família. Logo, o casamento é a união entre o homem e a mulher, com a finalidade de formação de uma família, caracterizada pela assistência material e imaterial e, principalmente, pelo amor e pelo respeito recíprocos.

Considerando que o ser humano carece de uma convivência plena, com ajuda mútua no campo material, psicológico, sexual, biológica e espiritual, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011) afirmam que o casamento é uma das formas de alcançar família, com diversos objetivos e perspectivas personalís

A partir dos conceitos supramencionados, conclui-se que o casamento é uma das formas de regulamentação social da convivência entre pessoas que se entrelaçam pelo afeto. Assim, o casamento não é a única forma de constituição de família, mas sim uma delas, formada pela união formal, solene, entre pessoas que se entrelaçam afetivamente, estabelecendo uma comunhão de vida.

A simples definição, contudo, não exprime a noção exata do matrimônio. Para obtê-la é necessário considerá-la em si mesma e nas suas diversas relações, bem como analisar suas finalidades e características.

### **1.1.2 FINALIDADES**

Para se ter uma maior compreensão do casamento, é importante identificar suas finalidades. De acordo com o Código Civil de 1916, o casamento tendia à constituição da família legítima. No entanto, esse posicionamento ficou ultrapassado com o advento da Constituição de 1988, em que o matrimônio perdeu a exclusividade de proteção pelo Estado, pois a família assumiu diferentes feições. Logo, a finalidade do casamento é o estabelecimento de uma comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, nos termos do art. 1.511 do Código Civil.

Ressalva-se que a procriação não pode ser vista como finalidade essencial do casamento. Isso porque é possível que as pessoas casadas decidam não ter filhos, bem como há a previsão constitucional (art. 226, §7º) do planejamento familiar, de livre decisão do casal. Entretanto, uma vez nascidos os filhos, há o poder-dever de criá-los e educá-los.

Além disso, a purificação dos prazeres sexuais também não pode ser o fim do matrimônio, pois isso representa o ápice do preconceito e da visão patriarcal e casamentária do Código Civil de 1916, superada há muito pelo constituinte, em que se pretendia enxergar no casamento uma forma de legalização de relações sexuais, como se os relacionamentos sexuais entre pessoas casadas fossem ilícitos. Além disso, o casamento não pode ser visto como meio de reparação de erros do passado.

No entanto, conforme Farias e Rosenvald (2011, p. 143), deve-se observar que não faltam casamentos em que estão patentes outras finalidades, em lugar de afeto. Há quem se enlace por impulso, por frustração, para dar satisfação familiar e social, sem reflexão e sem motivo. Mesmo assim, a finalidade precípua do casamento é formar comunhão de afetos, estabelecendo uma vida afetiva em comum e constituindo uma entidade familiar formal e solene.

### **1.1.3 CARACTERÍSTICAS**

A partir das disposições constitucionais e do Código Civil, é possível verificar as seguintes características no casamento: caráter personalíssimo e livre da escolha dos nubentes; solenidade da celebração; inadmissibilidade de submissão a termo ou condição; estabelecimento de uma comunhão de vida; natureza cogente das normas que o regulamentam; estrutura monogâmica; dissolubilidade, de acordo com a vontade das partes.

O matrimônio é ato personalíssimo, pois os nubentes possuem liberdade de escolha. A vontade de casar decorre de manifestação exclusiva do interessado. A interferência da família restringe-se à orientação, mediante conselhos, salvo nos casos em que a legislação exige o consentimento dos pais.

É também ato formal e solene. Isso porque a norma jurídica reveste o ato nupcial de formalidades que garantem a manifestação do consentimento dos nubentes, a sua publicidade e validade. Não basta a simples união do homem e da mulher, com a intenção de permanecerem juntos e gerarem filhos; é imprescindível que o casamento tenha sido celebrado, conforme a lei que o ampara e rege. Tais formalidades são tão relevantes que, diferentemente dos negócios jurídicos comuns, a sua preterição gera inexistência do ato.

O casamento não pode estar submetido a condição, termo ou encargo. Ele é negócio jurídico puro e simples. Uma vez confirmada a sua validade, produzirá efeitos.

Outra característica é o estabelecimento de uma comunhão de vida entre os cônjuges, nos termos do art. 1.511, do Código Civil.

Há também a natureza cogente das normas que regulamentam o casamento. Decorre do fato de a legislação matrimonial ser de ordem pública, por estar acima das convenções dos nubentes, não podendo ser afastada pelo interesse ou conveniência das partes.

Além disso, o sistema brasileiro é monogâmico. O que impede o casamento de pessoas que já são casadas.

Há ainda o caráter dissolutivo do casamento, conforme a vontade das partes. Isso porque é possível aos interessados, a qualquer tempo, dissolver a união matrimonial, por vontade recíproca ou unilateral. Aliás, segundo Farias e Rosendal (2011, p.146), já se pode dizer, inclusive, que, reconhecida a dissolução do casamento em sede constitucional, é possível chegar à ilação de que à liberdade de casar corresponde, em inversão lógica, a liberdade de não permanecer casado.

É importante registrar que grande parte da doutrina trazia como uma das características do casamento a diversidade de sexos. No entanto, no julgamento do Recurso Especial nº1.183.378-RS<sup>1</sup>, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade da habilitação para o casamento diretamente no Cartório de Registro Civil, sem precisar requerer na Justiça a conversão da união estável homoafetiva em casamento. Essa decisão vai ao encontro do pensamento de Maria Berenice Dias (2009, p.146), que diz que não há qualquer impedimento, quer constitucional, quer legal, para o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

---

<sup>1</sup> Julgado em 25 de outubro de 2011 pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

#### 1.1.4 NATUREZA JURÍDICA

Há, em síntese, três concepções distintas que tentam justificar a natureza matrimonial: a contratualista; a institucionalista; e a eclética ou mista. No entanto, por ser um tema polêmico, a doutrina diverge quanto à teoria prevalecente.

Conforme a concepção contratualista, o matrimônio possui natureza negocial, por se tratar de ato decorrente da vontade das partes, fundado, basicamente, no consentimento. O casamento seria um ne  
romper o vínculo matrimonial por ato de vontade e por perda da *affectio maritalis*, a  
(GOMES, 2002, p.60).

Rejeitando a natureza negocial, a concepção institucionalista diz que o matrimônio possui natureza institucional, por ser uma situação jurídica que reflete parâmetros preestabelecidos pelo legislador, constituindo um conjunto de regras impostas pelo Estado. O casamento, assim, é um instituto imperativo preestabelecido, com o qual os noivos concordam. Maria Helena Diniz, ao defender essa teoria diz que

As partes são livres, podendo cada uma escolher o seu cônjuge e decidir se vai casar ou não; uma vez acertada a realização do matrimônio, não lhes é permitido discutir o conteúdo de seus direitos e deveres, o modo pelo qual se dará a resolubilidade da sociedade ou do vínculo conjugal ou as condições de legitimidade da prole, porque não lhes é possível modificar a disciplina legal de suas relações; tendo uma vez aderido ao estado matrimonial, a vontade dos nubentes é impotente, sendo automáticos os efeitos da instituição por serem de ordem pública ou cogentes as normas que a regem, portanto iniludíveis por simples acordo dos cônjuges. O estado matrimonial é, portanto, um estatuto imperativo preestabelecido, ao qual os nubentes aderem (2004, p. 43-44).

A concepção eclética ou mista, por sua vez, concilia as duas posições anteriores, considerando o casamento um ato complexo, com características contratuais e institucionais concomitantemente. Assim, pode-se falar que o matrimônio é, ao mesmo tempo, contrato, em sua formação, e instituição social, sujeito a regras de ordem pública e à intervenção do poder público na fixação imperativa das regras e na celebração.

### 1.1.5 VISÃO CONSTITUCIONAL

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o casamento assumiu papel de única forma instituidora da família legítima, que gozava de privilégios distintos. Fora do casamento a família era ilegítima, espúria ou adúlterina, e não merecia a proteção do ordenamento jurídico familiarista, projetando efeitos apenas na esfera das relações obrigacionais.

Até o advento constitucional, o casamento sempre havia sido enxergado pela ótica institucionalista, servindo como uma instituição jurídica e social, por meio da qual era constituída a família, plena em regulamentações. Mais interessava o atendimento das formalidades e prescrições legais do que a proteção e a felicidade das pessoas envolvidas.

A situação mudou com a Constituição Federal de 1988. A família foi pluralizada, assumindo diferentes feições. O casamento perdeu a exclusividade, mas não a proteção. Continua como uma das formas de constituir a entidade familiar, por meio de uma união formal e solene. Apenas não possui a característica da exclusividade, convivendo com outros mecanismos de constituição de família, como a união estável, a família monoparental, entre outras. Assim, o *caput*

não podendo sofrer discriminações.

O casamento, em síntese apertada, não é finalidade e objetivo central da vida das pessoas humanas. Casar, ou não, é circunstância relacionada à opção pessoal. Nada mais. Assim, casando, ou não, a pessoa humana merecerá, sempre, a mesma proteção. Optando pela via formal e solene do casamento adaptadas para realçar a sua dignidade, igualdade substancial e liberdade, além de estabelecer um elo solidário entre cada um dos cônjuges que, nesse novo panorama, de fato, pode ser chamado de consorte (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 138).

A família atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico. Conclui-se, assim, que a família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito as demais entidades familiares socialmente constituídas (LÔBO, 2009, p.1-2).

O constituinte privilegiou valores essenciais à pessoa humana, como a dignidade, a solidariedade, a igualdade e a liberdade. Por consequência, as normas infraconstitucionais

sobre casamento devem se submeter aos valores constitucionais. Corroborando com tal entendimento, Gustavo Tepedino afirma que

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (1999, p.349).

O casamento, portanto, passou a ser instrumento por meio do qual as pessoas desenvolvem a sua personalidade e buscam a sua felicidade. Ele existe em função de seus componentes. A Constituição de 1988, ao declarar que a família tem especial proteção do Estado, permitiu o reconhecimento das famílias até então consideradas ilegítimas (não apenas o matrimônio).

## **1.2. UNIÃO ESTÁVEL**

### **1.2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Para se verificar a importância das consequências jurídicas e fazer uma análise da união estável é necessário passar por sua evolução histórica.

Como Rodrigo da Cunha Pereira (2004) adverte, a união afetiva livre, informal, sempre existiu (e sempre existirá). A história revela que, entre diversos povos da Antiguidade, como os gregos e os romanos, a união entre homem e mulher sem casamento não era algo reprovável, condenável.

O concubinato foi e é condenado pelo Direito Canônico, pois impõe penalidades aos concubinos. No entanto, apesar de combatida pela Igreja, em especial com o Concílio de Trento (1563), que condenou o relacionamento extramatrimonial, a união livre não deixou de existir.

E no direito brasileiro a situação não foi diferente. O relacionamento livre entre homem e mulher não foi tratado como crime ou ato ilícito, mas as suas consequências se projetavam no âmbito do Direito das Obrigações, afastado do Direito das Famílias (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 447).

O Código Civil Brasileiro de 1916 apenas reconhecia o casamento como entidade familiar, não admitindo a existência de uniões extramatrimonializadas. A única forma de constituição da chamada família legítima era o casamento. Por conseguinte, era considerada ilegítima toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto. Confirmando

O artigo 167, da Constituição da República de 1967, afirm  
constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. §1º - casamento é  
qualquer núcleo formado fora do matrimônio não se submetia à proteção do Direito das  
Famílias.

No entanto, considerando que o casamento possuía caráter indissolúvel, havia  
pessoas que viviam maritalmente com alguém, mas optando por não casar ou não podendo  
casar. Essas pessoas passaram a viver em entidades que foram intituladas como concubinato.

De tal modo, concubinato significava união entre homem e mulher sem  
casamento, seja porque eles não poderiam casar, seja porque não pretendiam casar. E não  
produzia efeitos no âmbito do Direito das Famílias, mas, apenas, no campo do Direito

do adultério e a proteção ao casamento como única forma de constituição da família fez com  
que se considerasse o concubinato estranho ao direito, insuscetível de produzir efeitos

pessoas que viviam em concubinato passavam a reclamar proteção jurídica e, assim,  
buscavam o reconhecimento de seus direitos junto ao Poder Judiciário, exigindo, dessa  
maneira, manifestação jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, antes da Constituição Federal de 1988, editou duas  
súmulas reconhecendo algum tipo de proteção às pessoas que viviam concubinariamente, fora  
concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo

*more uxorio*

As referidas súmulas possuem por escopo reconhecer o direito à partilha dos bens  
adquiridos na constância da sociedade conjugal, o que foi plenamente atendido

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas 380 e 382**. DJ de 8/5/1964, p. 1237; DJ de 11/5/1964, p. 1253; DJ de 12/5/1964, p. 1277.

posteriormente pelo art. 1.725 do Código Civil de 2002, ao determinar a aplicação do regime da comunhão parcial na união estável, reconhecendo a comunhão dos bens adquiridos, onerosamente, durante a convivência.

Assim sendo, a jurisprudência, considerando a realidade social do país, passou a reconhecer efeitos jurídicos ao concubinato, retirando um pouco da clandestinidade existente. Tais efeitos, entretanto, eram apenas de índole patrimonial, não produzindo consequências pessoais.

Vários direitos passaram a ser reconhecidos em sede jurisprudencial, tais como o -se mais à vontade e passou a reconhecer diferentes efeitos jurídicos às relações concubinárias. Assim, o concubinato era tratado à margem da legislação, mas com efeitos reconhecidos pelos

Mesmo assim, a competência para processar e julgar as causas que tocassem ao concubinato era da vara cível, por não configurar relação familiar. E as decisões dos Tribunais influenciaram o legislador, o que permitiu que fossem editadas normas legais reconhecendo o concubinato.

Jorge Shiguemitsu Fujita (2003) aponta o Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro 1912 (Lei de Responsabilidade das Estradas de Ferro), como primeiro diploma legal a reconhecer direitos ao companheiro, pois, em seu artigo 22, reconhece a concubina como e morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, todos aqueles aos quais a

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, permitiu que o filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio poderia, depois do desquite, ser reconhecido ou pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, ampliou os casos de reconhecimento, tornando-o possível para todos os casos de dissolução da sociedade permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que

Constituição Federal de 1988, que equiparou todos os filhos, independentemente da natureza da filiação.

Já o Decreto-Lei n° 7.036, de 10 de novembro de 1944, em seu artigo 21, parágrafo único, reconhece ao concubino o direito ao reconhecimento de indenização por acidente de trabalho com o seu convivente.

Art. 21. Quando do acidente resultar a morte, a indenização devida aos beneficiários da vítima corresponderá a uma soma calculada entre o máximo de quatro (4) anos e o mínimo de dois (2) anos da diária do acidentado, e será devida aos beneficiários, de acordo com as seguintes bases: [...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal pacificou tal entendimento na Súmula caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havi

A legislação sobre o imposto de renda prescreveu, por meio da Lei n° 4.242, de 17 de julho de 1963, artigo 44, que o contribuinte (servidor público) desquitado, que não responda pelo sustento do ex-cônjuge, poderá abater como encargo de família, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência, no mínimo há cinco anos, desde que tenha incluído entre seus beneficiários e que subsista impedimento legal para o casamento.

Art. 44. O servidor público civil ou militar, de autarquia ou sociedade de economia mista, que fôr desquitado e não responda pelo sustento da espôsa, poderá descontar importância igual na declaração do impôsto de renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5° da Lei n° 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

Na Previdência Social, em linhas gerais, na parte concernente aos Planos de Benefícios (Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 16, inciso I) e em seu Regulamento (Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, artigo 16, inciso I), permite-se a inclusão da companheira ou do companheiro na categoria de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, com tratamento idêntico ao dado ao cônjuge, inclusive em concorrência

com os filhos. Além disso, a jurisprudência administrativa do Conselho Regional da Previdência Social admite a percepção de pensão por parte da companheira que não esteja inscrita como beneficiária, concorrendo com os filhos menores do companheiro.

Com a Constituição Federal de 1988, velhas concepções sobre o Direito das Famílias foram abandonadas, inclusive o preconceito em relação ao concubinato, passando ser priorizado o desenvolvimento da pessoa humana, sem formalidades. Em seu artigo 226, §3º, a união informal entre homem e mulher, sem solenidades, passou a ser tratada em sede familiar, submetendo-se à normatividade do afeto, apartando-se da sociedade de fato.

Ressalva-se que o concubinato que foi caracterizado como entidade familiar foi o concubinato puro, passando a ser chamado de união estável, com a finalidade de evitar estigmas ou preconceitos.

A regularização da união estável, após a Constituição Federal de 1988, foi feita por meio da Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. E, principalmente, pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que diferentemente do de 1916, traz um livro específico dedicado ao tratamento do instituto da união estável. Isso mostra que a legislação codificada trouxe algumas orientações doutrinárias e jurisprudenciais já consagradas, bem como as regras regulamentadas pelas leis que cuidavam da matéria.

### **1.2.2 CONCEITO**

Orlando Gomes fez uma diferenciação entre família legítima e família natural. A primeira é aquela que tem por fonte o casamento. A segunda, por sua vez, origina-se do concubinato puro, que corresponde à união estável.

[...] o termo família usa-se para designar a família legítima. Entende-se que somente o grupo oriundo do casamento deve ser denominado família, por ser o único que apresenta os caracteres de moralidade e estabilidade necessários ao preenchimento de sua função social. Mas é forçoso reconhecer que uniões constituídas fora do casamento, à sua imagem e semelhança, também justificam a designação e merecem proteção. Devem ser, no entanto, qualificadas, para não se confundirem com a família legítima. Essa mesma expressão indica a existência de outras espécies de família. (GOMES, 2002, p.34).

Assim, o autor supramencionado registrou como tendência do direito de família, contemporâneo, provocada pela emancipação social e econômica da mulher, o reconhecimento explícito da família natural como merecedora de tutela, ao lado da família civil, o que foi implantado posteriormente no direito positivo brasileiro pela Constituição

união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua

união estável foi a terminologia utilizada para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre homem e mulher, com o intuito de constituir família, mas sem as formalidades exigidas para o casamento.

O artigo 1.723 do Código Civil de 2002 prevê q

familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, caracterização da união estável é indispensável que entre homem e mulher haja convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, sem a existência de impedimentos matrimônias ou de outra ligação concubinária, vivendo como casados e com o objetivo de constituírem uma sociedade familiar.

Admite-se, no entanto, a união estável envolvendo pessoa casada, desde que esta se encontre separada de fato ou judicialmente. Nos termos do § 1º do artigo 1.723 do Código

rem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou

Desse modo, se existir prova de que uma das partes é casada e sempre conviveu com seu cônjuge, nunca tendo dele se separado, de fato ou de direito, incorreto é classificar como união estável uma eventual relação simultânea ao casamento. Tal situação, em termos jurídicos, pode ser rotulada como um concubinato impuro ou impróprio. Assim, o Código Civil de 2002 f

### **1.2.3 VISÃO CONSTITUCIONAL**

A compreensão da união estável deve emanar da legalidade constitucional, em conformidade ao disposto no artigo 226, §3º, da Carta Constitucional de 1988. Além disso, a

Constituição não pode ser submetida ao conteúdo da norma infraconstitucional. Assim, cabe ao jurista exercer controle da constitucionalidade das normas infraconstitucionais, ao analisar a sua adequação aos princípios e regras constitucionais.

Velhas concepções sobre o Direito das Famílias foram abandonadas com a Constituição Federal de 1988, inclusive o preconceito em relação ao concubinato (puro), passando a ser priorizado o desenvolvimento da pessoa humana, sem formalidades. A união informal entre homem e mulher, sem solenidades, passou a ser tratada em sede familiar, submetendo-se à normatividade do afeto, apartando-se da sociedade de fato.

Destaca-se que o concubinato que foi caracterizado como entidade familiar foi o concubinato puro, passando a ser chamado de união estável, com a finalidade de evitar estigmas ou preconceitos. Assim, o nome do instituto foi mudado visando retirar o estigma da dupla conotação trazida pela palavra concubinato. União estável foi a terminologia utilizada para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre homem e mulher, com o intuito de constituir família, mas sem as formalidades exigidas para o casamento.

A Carta Magna de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Isso porque, mesmo mantendo o casamento como forma ideal de regulamentação, não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica.

Assim, a família que realiza a

pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art.226, §4)  
(GOMES, 2002, p.34).

A previsão do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 de proteção do Estado abrange apenas o concubinato puro, não cabendo às relações de concubinato impuro ou impróprio. Portanto, não há mais a restrição do conceito de família ao núcleo de pessoas vinculadas ao instituto do casamento. A família que se origina do casamento, bem como a que se forma a partir da união estável entre o homem e a mulher, merecem a tutela da ordem jurídica.

Depreende-se que a Carta Magna de 1988 atribui especial proteção do Estado à família (inclusive àquela não fundada no matrimônio), mostrando o seu papel fundamental na promoção da dignidade da pessoa humana. De tal modo, se protege a família para que, por meio dela, sejam tuteladas as pessoas que a compõem.

Ao considerar o caráter instrumentalista da família, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 440) asseveram que a tutela jurídica dedicada à família não se justifica em si mesma. Protege-se a família para que, por meio dela, sejam tuteladas as pessoas que a compõe. Nesse sentido, independentemente de qual seja o núcleo familiar, merecerá proteção do Estado para se garantir a dignidade dos seus membros.

Igualmente, ao interpretar o artigo 226 da atual Constituição, Gustavo Tepedino (1999, p.326) conclui que o elemento da proteção estatal é a pessoa humana, e não a família em si mesma. Isso porque ele defende que todas as normas do direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social, devem ter por escopo o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo humano.

Nesse sentido, a união estável possibilita compreender o caráter instrumental da família, permitindo que se efetive o ideal constitucional de que a família tenha especial proteção do Estado. Isso porque qualquer entidade familiar, matrimonializada ou não, merece especial proteção, não se justificando tratamento desigual e discriminatório. Caso contrário, implicaria em violação constitucional ao negar proteção à pessoa humana.

Assim sendo, não se justifica proteger a família por si mesma, senão em função dos seus componentes, pois os companheiros merecem a mesma proteção conferida às pessoas casadas. Deve-se ressaltar a necessária proteção à vida em comum, com o propósito de proteger qualquer modo de constituição de família, independentemente de sua origem.

Tratar de forma discriminatória a união estável implicaria negar o papel promocional da família e, conseqüentemente, atentar contra a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes. Não é plausível que as pessoas sejam obrigadas a casar somente para adquirir mais direitos.

A opção pelo casamento ou pela união estável (ou por qualquer outro modo de entidade familiar) não pode implicar na aquisição de mais ou menos garantias jurídicas. Por isso, o escopo da norma constitucional não é estabelecer graus de importância nos núcleos familiares. Não é criar uma família de primeira categoria, que seria o casamento, e outra de segundo grau, qual seja a união estável.

Assim, não se pode dizer que há tratamento inferior à união estável com base no §3º do artigo 226 da Carta Magna, ao estabelecer que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento. Ao estabelecer a simplificação da conversão da união estável em casamento, o constituinte aspirou tornar menos solene e complexo a união daquelas pessoas que já conviviam como se casados fossem.

Inexiste hierarquia entre os institutos da união estável e do casamento. O texto constitucional lhes confere especial proteção do Estado, pois são fontes geradoras de família de mesmo valor jurídico, sem qualquer adjetivação discriminatória.

Maria Berenice Dias (2009, p.160) afirma que, ao garantir proteção especial à família, a Constituição citou entidades familiares mais frequentes, não as desigualando. Logo, ao mencionar primeiro o casamento, depois a união estável, e, por último, a família monoparental, não significa conferir qualquer preferência ou revelar alguma escala de prioridades entre eles. Assim, mesmo que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção. Ao elevar as uniões constituídas pelo vínculo de afetividade à categoria de entidade familiar, a Constituição reconheceu juridicidade ao afeto.

Na mesma linha de pensamento, Paulo Lôbo (2009, p.61) sustenta que o *caput* do artigo 226 da Constituição, ao dispor que a família tem especial proteção do Estado, é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Infere-se, portanto, que o Estado tem a obrigação de proteger o casamento e a união estável. Além disso, deve facilitar a conversão da família convencional em casamento, o que não significa a atribuição de graus hierárquicos entre as entidades familiares.

Casamento e a união estável não são a mesma coisa. Essas entidades familiares se distinguem na forma de constituição e na prova de sua existência, mas não quanto aos efeitos protetivos em relação aos seus componentes. No casamento a prova é pré-constituída (certidão de casamento), enquanto na união estável pode ser pré ou pós-constituída. Quanto à forma de constituição, para o primeiro é a celebração do matrimônio, para o segundo é o vínculo de convivência.

Há quase uma **simetria** entre as duas estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de **constituição**. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do **matrimônio**, a união estável não tem termo inicial estabelecido – nasce da consolidação do vínculo de **convivência**, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios (DIAS, 2009, p. 162, grifos da autora).

Tratar desigualmente a união estável seria retirar proteção de alguém pelo simples fato de ter optado por formar uma família sem as solenidades do casamento. Além disso, é preciso fazer uma ressalva. Não se pode aceitar que o mesmo estatuto jurídico interno do

casamento seja atribuído à união estável, sob pena de equiparar-se essa em tudo ao matrimônio, violando-se o direito constitucional de não casar, como defende Fernanda Dias Xavier (2009, p. 144).

Isso não significa retirar proteção ao casamento. Defende-se uma extensão das garantias conferidas às pessoas casadas também àqueles que vivem em entidades familiares, estáveis, fora do matrimônio civil. Quer dizer que deve haver tratamento igual para quem se encontra na mesma situação afetiva.

Como é função do Estado oferecer proteção ao gênero entidade familiar, a leitura dos dispositivos normativos da união estável deve ser realizada sob o viés da igualdade constitucional, com o objetivo de tutelar seus componentes e garantir-lhes a dignidade.

## 1.3 CONCUBINATO

### 1.3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Havia distinção doutrinária entre concubinato puro e impuro, como já exposto. O concubinato puro se referia às pessoas que não se casavam por opção, já que não possuíam impedimento legal. Por sua vez, o concubinato impuro referia-se às relações não eventuais entre homem e mulher em que ambos, ou um deles, estão comprometidos ou impedidos de casar. Nesse sentido, a doutrina classifica o concubinato impuro em: adúltero, incestuoso e sancionador.

O concubinato impuro adúltero, hipótese do inciso VI do artigo 1.521 do Código Civil<sup>3</sup>, é baseado no estado de casado de um ou de ambos os concubinos, com a existência do vínculo matrimonial. Ou seja, ocorre quando a pessoa é casada, mas estabelece assim mesmo relação com uma terceira pessoa.

Ocorre o concubinato impuro incestuoso quando há parentesco próximo entre o homem e a mulher. Os impedimentos decorrentes do parentesco compreendem as hipóteses previstas nos incisos I ao V do artigo 1.521 Código Civil<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 1.521. Não podem casar:  
(...) VI - as pessoas casadas; (...)

<sup>4</sup> Art. 1.521. Não podem casar:  
I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;  
II - os afins em linha reta;  
III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;  
IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;  
V - o adotado com o filho do adotante; (...)

O concubinato impuro sancionador, por último, é a hipótese do inciso VII do artigo 1.521 do Código Civil<sup>5</sup>, ocorre se houver relação entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte. Esse impedimento se funda na ideia de que o cônjuge sobrevivente deveria sentir aversão ao assassino de seu consorte, se não sente é porque estava conivente com o crime, portanto, é merecedor de punição.

No entanto, como já explicado, com o escopo de tirar a carga discriminatória do termo, optou-se por usar a terminologia união estável em lugar de concubinato puro, para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre homem e mulher, com o intuito de constituir família, mas sem as formalidades exigidas para o casamento. Assim, passa-se a utilizar a expressão concubinato, para o que antes era classificado como concubinato impuro ou impróprio.

Como advento do libertário e solidário Texto Constitucional, a expressão concubinato passou a designar, tão somente, a figura impura, pois o antigo concubinato puro passou a ser chamado de união estável. Justificou-se a providência, inclusive, em razão do caráter discriminatório presente na expressão concubinato que, quase sempre, é utilizada como sinônimo de amante, amásia (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 454).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 trouxe a definição de concubinato adotada

consagrou a distinção conceitual entre concubinato e união estável, afastando os dois institutos e reconhecendo, como entidade familiar, tão somente, este último.

### **1.3.2 TRATAMENTO JURÍDICO**

O texto do Código Civil de 2002, como já exposto, abrangeu as mudanças trazidas pelas Leis n<sup>os</sup> 8.971, de 29 de dezembro de 1994<sup>6</sup>, e 9.278, de 10 de maio de 1996<sup>7</sup>. Ratificou-

---

<sup>5</sup> Art. 1.521. Não podem casar:  
(...) VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

<sup>6</sup> Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

se a previsão constitucional do reconhecimento da união estável como entidade familiar, aplicando-se a ela as mesmas prerrogativas dos casados, como: alimentos, partilha de bens adquiridos em comum e direitos sucessórios.

Além disso, o Código Civil de 2002 dissociou categoricamente o instituto da união estável do instituto do concubinato, outrora tantas vezes tratados como sinônimos. Isso porque a partir da conceituação de cada um dos institutos, percebe-se que o que separa a união estável do concubinato é a conversibilidade ou não da relação em casamento. As hipóteses de impedimentos para o casamento estão arroladas no artigo 1.521<sup>8</sup> do referido código. Logo, todos os relacionamentos que se encaixem nas situações previstas nesse dispositivo legal podem ser considerados como concubinato.

Segundo Paulo Lôbo (2009), com o advento da Constituição Federal de 1988, a união livre foi elevada à condição de entidade familiar, sob a denominação de união estável, coube ao concubinato (unificação da denominação concubinato impuro) ser tipo excludente e sem um estatuto legal próprio como a primeira. Ainda afirma que o Código Civil de 2002, ao conceituar concubinato sem definir suas consequências jurídicas positivas ou negativas, almejou afastá-lo da união estável, realçando que as normas aplicáveis a essa não são aplicadas ao primeiro.

O Código Civil adotou uma atitude dúbia, pois optou por conceituar o concubinato sem definir suas consequências jurídicas positivas ou negativas. Assim ficou

estáveis, o que o aproxima da união estável. Sua finalidade foi estremá-lo da união estável, ou seja, dizer que ao concubinato não incidem as normas àquela aplicáveis (LÔBO, 2009, p.165).

Assim, a distinção entre concubinato e a união estável deixa evidente que o Código Civil de 2002 resguardou apenas as conquistas legais alcançadas pelas entidades familiares, pois não há menção a qualquer prerrogativa àqueles que se relacionam em

---

<sup>7</sup> Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

<sup>8</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

concubinato. Muito pelo contrário, excetuando-se o disposto no artigo 1.727, o concubinato só é mencionado no Código Civil de 2002 para imprimir restrições.

Exemplo disso, a doação do cônjuge adúltero a sua cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (art. 550, CC). Bem como a previsão de que não pode ser nomeado nem herdeiro nem legatário o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato há mais de cinco anos (art. 1801, III, CC).

Dessa forma, conforme Fabiana Meira Maia (2007), o texto do Código Civil de 2002 representou um retrocesso no tocante à disciplina do instituto do concubinato, uma vez que não atribuiu a ele as prerrogativas inerentes às entidades familiares (oriundas do casamento ou da união estável). Isso porque resta apenas aos concubinos, em caso de controvérsias geradas com o fim da relação, seja pela rescisão, seja pela morte, o recurso ao direito das obrigações.

Os direitos decorrentes do concubinato, não estão no campo do direito das famílias, mas na teoria das sociedades de fato, no direito obrigacional. Assim, a competência para apreciar as questões envolvendo união estável é da Vara de Família, e a ação correspondente deve ser denominada ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Já a competência para apreciar questões envolvendo concubinato é da Vara Cível, e a ação correspondente é denominada ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. O concubino não tem direito a alimentos, direitos sucessórios ou direito à meação. E a justificativa é por não se tratar de entidade familiar, mas, sim, sociedade de fato.

Logo, o sistema jurídico brasileiro não acolhe o concubinato como relação familiar, encartando os seus efeitos, quando for o caso, no campo obrigacional. Afastam-se efeitos típicos das relações familiares. Essa, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

[...] sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos sob pena de prevalecer a babel. União estável. Proteção do Estado. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato<sup>9</sup>.

Assim, a solução dada pelo ordenamento jurídico brasileiro em direcionar as causas decorrentes do concubinato ao direito das obrigações representa a aplicação,

---

<sup>9</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 12.9.08.

especialmente, de duas teses jurídicas pautadas na proibição ao enriquecimento ilícito: a da sociedade de fato e a da indenização pelos serviços prestados. É evidente que a ocorrência de efeitos patrimoniais do concubinato depende da prova efetiva pelo interessado da existência de colaboração recíproca e da aquisição patrimonial (mesmo quando um dos concubinos é casado e convive com seu cônjuge).

### **1.3.3 FAMÍLIAS PARALELAS**

O concubinato adulterino é a hipótese prevista no inciso VI, do artigo 1.521 do Código Civil, que trata do impedimento das pessoas casadas. Reforça-se que a palavra concubinato, embora amplamente utilizada pelos profissionais do direito, sempre trouxe grande carga de preconceito. Por isso, houve o surgimento da nomenclatura união estável para se referir às uniões sem impedimentos matrimoniais. Logo, tendo em vista o seu reconhecimento pelo nosso ordenamento jurídico, a intenção do legislador foi evitar o preconceito em relação à união estável.

No entanto, a palavra concubinato continua a ser utilizada, quando houver impedimentos matrimoniais. Geralmente, refere-se às relações que ocorrem concomitantemente ao casamento - (PONZONI, 2008).

Ao enfrentar essa questão, Maria Berenice Dias (2009, p.163) utiliza o termo família paralela no lugar de concubinato adulterino. Ademais, ela destaca que pela primeira vez o vocábulo concubinato consta de um texto legislativo, qual seja o artigo 1.727 do Código Civil de 2002. Entretanto, acredita que essa postura do legislador foi infeliz, já que essa palavra carrega consigo o estigma de relacionamento alvo do preconceito.

Rodrigo da Cunha Pereira (2004) se manifesta no mesmo sentido ao dizer que nomear uma mulher de concubina é socialmente uma ofensa. É como se referisse a sua conduta moral e sexual de forma negativa. Por isso, o legislador pretendeu expurgar a carga de preconceito sobre a palavra concubinato, substituindo-a, na Constituição de 1988, pela expressão união estável.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 utilizou a palavra concubinato para designar as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, buscando diferenciá-lo da união estável. Ao trazer essa definição, fica evidente que a intenção, além de estabelecer distinção em relação à união estável, foi deixar as uniões paralelas sem qualquer

reconhecimento e descoberto de direitos. Além disso, percebe-se o caráter punitivo da lei, que nega proteção jurídica às relações que desaprova, sem atentar que tal exclusão pode gerar severas injustiças, como a possibilidade do enriquecimento ilícito de um dos parceiros (mesmo se for feita remissão ao direito das obrigações, tratando analogicamente como sociedade de fato).

### **1.3.4 CORRENTES DOUTRINÁRIAS APLICÁVEIS ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS**

É possível verificar três correntes doutrinárias distintas sobre o tratamento jurídico que deve ser conferido às famílias simultâneas.

A primeira nega o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos concomitantes, com fundamento nos deveres de fidelidade ou de lealdade e no princípio da monogamia. De acordo com esse pensamento, admitir a existência de famílias paralelas é o mesmo que admitir a pluralidade de casamentos ou uniões estáveis, o que é o mesmo que bigamia ou poligamia.

Por outro lado, a segunda corrente que admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável. Há a possibilidade de o reconhecimento de todas as uniões estáveis, ainda que soubessem da existência de relações paralelas. Para esse entendimento, negar efeitos jurídicos a essas uniões privilegiaria somente o infiel, pois aquele que optasse por se relacionar com alguém já envolvido em outro relacionamento seria responsabilizado por sua escolha, o que representa um caráter punitivo.

Já para a terceira corrente, as famílias paralelas poderiam ser reconhecidas quando estivessem fundadas na boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento putativo, no sentido de que se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, subsistirão, para o companheiro de boa-fé, os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável, sem prejuízos dos danos morais.

Consoante esse último posicionamento, admite-se a aplicação por analogia das regras previstas para o casamento putativo<sup>10</sup>, podendo existir a união estável putativa caso um dos parceiros esteja de boa-fé, convicto que integra uma entidade familiar, com todos os

---

<sup>10</sup> Art. 1.561, § 1º CC/02: "Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão".

requisitos que a lei estipula, sem saber que o outro é casado e convive com o cônjuge, ou mantém diversa união ou, até mesmo, diversas uniões. Assim, subsistirão os direitos assegurados por lei ao companheiro de boa-fé.

Pablo Stolze Gagliano (2008) apresenta uma justificativa para a possibilidade de de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem

A grande questão é verificar se existe, ou não, convivência com esta situação de simultaneidade. Isso permite presumir que, se há a aceitação de todas as partes envolvidas, não se pode falar que a dignidade foi violada. Tratar-se-ia, então, de entidades familiares, não de parcerias ou sociedades de fato.

Logo, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo para verificar se há a possibilidade jurídica de reconhecimento dessas relações paralelas a um casamento ou união estável como entidade familiar, o juiz deve estar atento às peculiaridades de cada caso, para que possa decidir com base na dignidade humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, bem como considerar o primado da monogamia.

## **CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS**

Toda decisão deve considerar os princípios. Isso porque as decisões e concepções doutrinárias certamente se distanciariam do ideal de justiça ou ficariam contraditórias com um sistema jurídico que se pretende ético. Assim, os princípios a serem abordados são importantes para a análise do tema proposto, qual seja, o reconhecimento das famílias paralelas e o consequente, ou não, direito à concessão de benefícios previdenciários às pessoas envolvidas. Em suma, serão analisados os seguintes princípios: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a afetividade e a monogamia.

### **2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade humana é um dos pilares de sustentação do ordenamento jurídico. O inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 não define a dignidade, apenas traz a indicação de que ela é um dos princípios constitucionais, que deve ser sempre buscada ou preservada pelo Estado.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p.94), a dignidade da pessoa humana é um macro princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. É, portanto, uma coleção de princípios éticos.

Paulo Lôbo (2009, p.37) define a dignidade da pessoa humana como o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.

Dignidade da pessoa humana é uma expressão recente e é vista como o princípio e fim do Direito. A doutrina diz que seu marco inicial está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Desde então, as constituições democráticas passaram a utilizar tal expressão, como elemento essencial para a noção de cidadania.

contemporâneos, é o resultado e a consequência de uma reflexão filosófica acumulada nos séculos anteriores, cuja grande contribuição foi dada por Kant<sup>11</sup>, ao colocar o homem como fim e não meio de todas as coisas. Para ele, o valor intrínseco que faz do homem um ser

---

<sup>11</sup> Immanuel Kant. **Fundamentação da metafísica dos costumes.**

superior às coisas (estas podem receber preço) é a dignidade, ou seja, ele não pode ser tratado ou avaliado como coisa. Logo, dignidade da pessoa humana decorre da natureza humana e não de variáveis externas.

De tal modo, o homem é considerado um ser superior na ordem da natureza e das coisas. Por conter essa dignidade, esse valor intrínseco, sem preço e acima de qualquer preço, que faz dele pessoa, ou seja, um ser dotado de consciência racional e moral, e por isso mesmo capaz de responsabilidade e liberdade.

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana é mais que um direito, pois é a prova de que deve haver certos direitos de atribuição universal, por isso é também um princípio geral do direito. Assim, Rodrigo da Cunha Pereira (2006) assevera que uma Carta de Direitos que não reconheça essa ideia de atribuição universal ou que seja incompatível com ela é incompleta ou ilegítima, pois se tornou um valor e uma necessidade da própria democracia.

Ressalta-se também que os Direitos Humanos são fruto do reconhecimento da existência da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o autor acima citado afirma que a noção de Direitos Humanos foi desenvolvida e está sustentada na dignidade do ser humano. Trata-se de necessidades humanas determinadas pela sua natureza, e que nenhum Estado tem o poder de modificar.

Como a dignidade da pessoa humana é considerada indissociável das constituições democráticas, que por sua vez são também indissociáveis dos preceitos basilares dos Direitos Humanos<sup>12</sup>, qualquer desrespeito ou exclusão de determinadas relações de família é uma afronta aos Direitos Humanos e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana.

Na concepção de Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 100), para o Direito das Famílias, o princípio da dignidade significa a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Dessa forma, representa em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Conseqüentemente, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Conforme já exposto, com o preceito constitucional que estabelece ao Estado reconhecer a dignidade da pessoa humana, esta foi elevada a fundamento da ordem jurídica. Houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade, em especial o Direito das Famílias.

---

<sup>12</sup> Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estão traduzidos a essência e o espírito daquilo que se pretende ideal para uma sociedade justa: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade.

Na concepção do professor Paulo Lôbo (2009), a Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica a dignidade da pessoa humana. Na parte destinada à família, por sua vez, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros. Por isso, a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. E isso, não representou apenas um limite à atuação do Estado, mas estabelece também uma orientação para a sua ação positiva. Nas palavras de Maria Berenice Dias,

o Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (DIAS, 2009, p.62).

Logo, o Estado deve garantir proteção a todas as entidades familiares, com o escopo de lhes garantir dignidade. Além disso, deve assegurar a legitimação e a inclusão no laço social de todas as formas de família, respeito a todos os vínculos afetivos e a todas as diferenças. Isso significa que a dignidade deve ser garantida para todas as entidades familiares. Paulo Lôbo (2009, p.38) destaca que não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família.

Igualmente, Maria Berenice Dias (2009, p.62) diz que a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer, pois a ordem constitucional confere-lhe especial proteção, independentemente de sua origem. Isso permite o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada membro da família, com base no afeto, na solidariedade, na união, no respeito, na confiança, no amor e no projeto de vida comum.

Rodrigo da Cunha Pereira (2006) afirma que o princípio da dignidade significa para o Direito das Famílias a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Dessa forma, é indigno dar tratamento diferenciado aos vários tipos de constituição de família ou às várias formas de filiação. Esse mesmo autor declara que o princípio da dignidade possui como características a relatividade e a subjetividade.

O princípio da dignidade, como todos os princípios, contém valores e, portanto, traz consigo, além de seu conteúdo normativo, um conteúdo axiológico. *In casu*, o valor é a dignidade que se dá ao bem, isto é, ao homem. E é por conter valor que a

Como a dignidade da pessoa humana decorre de construções ideológicas oriundas de concepções subjetivas, é difícil compatibilizar a dignidade de uma pessoa com a de outra. Dispõe Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 103) que compatibilizar a dignidade de uma pessoa com a de outra não é tarefa nada fácil. É que o ângulo pelo qual se vê e se atribui o valor à dignidade é um ângulo do sujeito singular com toda a sua carga de subjetividade, isto é, sua particularidade, seus motivos e registros inconscientes que produziram aqueles determinados valores do sujeito desejante, inclusive com o seu conteúdo ideológico.

Nesse sentido, Paulo Lôbo (2009, p.38) afirma que a doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos. Nessa dimensão, encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas.

Dessa forma, a análise deve ocorrer caso a caso, e sempre que houver conflitos entre interesses de pessoas distintas, deve haver ponderação de princípios, para se chegar ao modo mais eficaz em que será alcançada a dignidade. Isso porque esse princípio fundamental tem aplicação direta em todas as relações jurídicas, pois qualquer aplicação normativa deve atender preponderantemente à pessoa, antes de atentar-se a qualquer outro valor.

Assim, a dignidade da pessoa humana, como o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, determina a funcionalização de todos os institutos jurídicos aos indivíduos, de modo a se evitar que qualquer operador do Direito trate de forma indigna qualquer pessoa, especialmente no âmbito do Direito das Famílias.

## **2.2 SOLIDARIEDADE**

O princípio da solidariedade representa a superação do individualismo jurídico,

interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade com reflexos até a

A solidariedade é vista como princípio jurídico no direito brasileiro após a Constituição Federal de 1988. Isso porque antes era idealizada como dever moral, expressão de piedade e virtude ético-teológica. Destarte, a Carta Magna deixa de ser um limite à atuação do Estado e passa a ser voltada ao cidadão.

Ressalta-se que, conforme Maria Celina Bodin de Moraes<sup>13</sup>, a solidariedade pode ser compreendida sob diversas facetas: como um fato social do qual não se pode desprender, pois é parte intrínseca do ser no mundo; como virtude ética de um reconhecer-se no outro; como resultado de uma consciência moral e de boa-fé ou, ao contrário, de uma associação para delinquir; bem como comportamento pragmático para evitar perdas pessoais e/ou institucionais. Assim, a solidariedade pode ser vista sob os seguintes diferentes significados: fato social, virtude, vício, pragmatismo e norma jurídica.

O professor Paulo Lôbo (2009) observa que solidariedade é também responsabilidade da sociedade e de cada um dos seus membros da sociedade, não apenas dos individual é imprescindível o adimplemento dos deveres inderrogáveis de solidariedade, que implicam condicionamentos e comportamentos interindividuais realizados num contexto

Maria Celina Bodin de Moraes diz que o texto constitucional, ao imputar ao Estado e a todos os membros da sociedade a responsabilidade de construir uma sociedade solidária, por meio da distribuição de justiça social, acrescentou um novo valor aos já existentes, que é a exigibilidade da solidariedade social.

Não se trata [...] somente de impor limites à liberdade individual, atribuindo inteira relevância à solidariedade social ou vice-versa: o princípio cardeal do ordenamento é o da dignidade humana, que se busca atingir através de uma medida de ponderação que oscila entre os dois valores, ora propendendo para a liberdade, ora para a solidariedade. A resultante dependerá dos interesses envolvidos, de suas conseqüências perante terceiros, de sua valoração em conformidade com a tábua axiológica constitucional, e determinará a disponibilidade ou indisponibilidade da situação jurídica protegida (MORAES).

---

<sup>13</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br>>. Acesso em: 09 nov. 2011. Texto escrito para integrar o volume comemorativo do 60º Aniversário do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Dessa forma, é importante dizer que o princípio da solidariedade refletiu nas relações familiares, já que, para o Direito, o indivíduo deve ser considerado sob a dimensão existencial e convivencial. Isso porque a família é merecedora da tutela jurídica por representar um ambiente no qual seus integrantes podem se desenvolver plenamente.

Assim, denota-se que a solidariedade perpassa os limites do individualismo

A noção de individualismo foi substituída pela perspectiva da solidariedade, em que a cooperação, a igualdade substancial e a justiça social se tornam valores precípuos do ordenamento. Por isso, o princípio da solidariedade familiar implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

O artigo 1.513<sup>14</sup> é um exemplo do Código Civil de 2002 que perpassam pelo princípio da solidariedade, pois tutela a comunhão de vida instituída pela família, que é possível pela cooperação entre seus membros, pela colaboração dos cônjuges na direção da família<sup>15</sup> e pela mútua assistência moral e material entre eles<sup>16</sup> e entre companheiros<sup>17</sup> são deveres oriundos da solidariedade.

Verifica-se também aplicação do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro ao dispor que os cônjuges são obrigados a concorrer na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família<sup>18</sup>; bem como, o regime matrimonial<sup>19</sup> de bens legal e o regime legal de bens da união estável<sup>20</sup> é o da comunhão dos adquiridos após o

---

<sup>14</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

<sup>15</sup> Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

<sup>16</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

<sup>17</sup> Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

<sup>18</sup> Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

<sup>19</sup> Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

<sup>20</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

início da união (comunhão parcial), sem necessidade de se provar a participação do outro cônjuge ou companheiro na aquisição.

Observa-se ainda o dever de prestar alimentos<sup>21</sup> a parentes, cônjuges ou companheiros, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens<sup>22</sup> que receberem, e que protege até mesmo o culpado<sup>23</sup>, além de ser irrenunciável<sup>24</sup>, decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar.

No entanto, o professor Paulo Lôbo (2009) diz que o Código Civil traz uma regra que contraria o princípio constitucional da solidariedade para as relações familiares, que é a fixação de causas para a separação judicial fundadas na culpa dos cônjuges<sup>25</sup>.

Como no modelo atual de família verifica-se a prevalência de laços afetivos entre  
ade do núcleo familiar deve  
entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente  
valor jurídico no âmbito do direito das famílias.

O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do

<sup>21</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

<sup>22</sup> Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

<sup>23</sup> Art. 1.694. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

<sup>24</sup> Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora.

<sup>25</sup> Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta (LÔBO, 2009, p.42).

Percebe-se que o princípio da solidariedade, ao lado do princípio da dignidade humana, constitui núcleo essencial da organização social, política, cultural e jurídica. Isso porque no plano fático, convive-se no ambiente familiar para o compartilhamento de afetos e responsabilidades. Enquanto que no plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos.

Como já comentado, a família deve ser entendida como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades de afeto e proteção aos seus membros. Por isso, os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência. Dessa forma, a solidariedade é um sentimento recíproco que estabelece um vínculo moral entre as pessoas, criando laços de fraternidade.

Dado o exposto, a solidariedade está contida no princípio geral instituído pela Constituição de 1988 para que, por meio dele, se alcance o objetivo da dignidade social. -se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva S).

### **2.3 AFETIVIDADE**

A Constituição Federal de 1988 rompeu com os paradigmas clássicos ao reconhecer outras entidades familiares, além da família decorrente do casamento, como a família monoparental e a união estável. O que representou um distanciamento do modelo patriarcal no qual a família era basicamente um núcleo econômico, com grande representatividade religiosa e política.

Corroborando com tal pensamento Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p.180) ao afirmar que as relações de dependência econômica mútua, mas exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica,

que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-

A ideia de família formal, cujo comprometimento mútuo decorre do casamento, cedeu lugar à noção de que é o envolvimento afetivo que garante um espaço de individualidade e assegura uma privacidade indispensável ao desenvolvimento do ser humano. Reconhece-se, assim, que a personalidade da pessoa se estrutura no âmbito das relações afetivas.

A família decorre da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, que são formadores do núcleo familiar. Este deve possibilitar a felicidade individual e a busca de realização pessoal. Logo, a família agora possui por função promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Por isso, é formada pelo afeto e pela solidariedade.

Para Maria Berenice Dias (2009, p.54), não é a vontade o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais, mas sim a afetividade, uma vez que o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento. Ressalta ainda que a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.

De acordo com Paulo Lôbo (2009), a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Além disso, ressalta que a afetividade é o que mantém as relações familiares.

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares (LÔBO, 2009, p.52).

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. No âmbito familiar, ele decorre dos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e da solidariedade (artigo 3º, inciso I), bem como da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos. O que ressalta a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família, já que a evolução da família expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade.

No entanto, como observa Paulo Lôbo (2009), deve-se notar que a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico,

porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações. A afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Assim, a afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue. Todavia, o afeto não é exigível juridicamente, uma vez que o seu caráter espontâneo impedirá qualquer provocação judicial para impor a alguém dedicar afeto ou amor a outra pessoa.

Na relação entre cônjuges e entre companheiros, por sua vez, o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência. Sendo que essa afetividade real tem por escopo a constituição de família.

Até mesmo a afetividade real, sob o ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (o que une as pessoas com objetivo de constituição de família) do que o empregado nas ciências da psique, na filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição) (LÔBO, 2009, p.48).

Reforça-se que a família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo. Assim, a família encontrou fundamento na afetividade, pouco importando o modelo que adote (consequência do pluralismo).

A afetividade é referência para soluções dos conflitos familiares. Isso decorre de sua força determinante como elemento nuclear de efetiva estabilidade das relações familiares de qualquer natureza. Por isso, Paulo Lôbo (2009) afirma que a afetividade, nos dias atuais, torna relativa e, às vezes, desnecessária a intervenção do legislador.

Para muitos, quanto menor a intervenção tanto melhor, como se dá com a união estável, cuja regulamentação distanciou-a de sua natureza livre, ou do reforço legal da culpa como causa de separação judicial dos cônjuges. Outras vezes a intervenção legislativa fortalece o dever de afetividade, a exemplo da Lei nº 11.112/2005, que tornou obrigatório o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas, na separação conjugal, assegurando o direito à companhia e reduzindo o espaço de conflitos, e da Lei nº 11.698/2008, que determinou a preferência da guarda compartilhada, quando não houver acordo entre os pais separados (LÔBO, 2009, p.51).

É importante ressaltar que a doutrina jurídica brasileira tem enxergado aplicação do princípio da afetividade em variadas situações do direito das famílias, como nas seguintes dimensões: da solidariedade e da cooperação; da concepção eudemonista (que busca a felicidade de todos os membros da entidade familiar); da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; da colisão de direitos fundamentais; e da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica (LÔBO, 2009, p.51-52).

Além disso, o afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, constituída para o desenvolvimento da pessoa, não se permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver assegurada a ética exigida nos comportamentos humanos, inclusive familiares, fazendo com que a confiança existente em tais núcleos seja o

ROSENVALD, 2011, p. 107-108).

Assim, o afeto revela a confiança que é esperada por todos os membros do núcleo familiar e que, em concreto, se manifesta no respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a dignidade de todos. Logo, o princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macro princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional.

## **2.4 MONOGAMIA**

Primeiramente é importante fazer uma ressalva: a monogamia não é um princípio do direito estatal de família, mas sim um modo de organização da família conjugal (esta se diferencia da família parental, pois é assentada no amor conjugal, que pressupõe o amor sexual). De tal modo, é preciso fazer uma sucinta diferenciação entre monogamia e poligamia, pois antes de ser um sistema de regras morais, o sistema monogâmico é um sistema organizador das formas de constituição de famílias, em contraposição ao sistema poligâmico.

Monogamia refere-se à união de uma pessoa a um único cônjuge ao mesmo tempo. Por sua vez, a poligamia significa a união de uma pessoa com muitos cônjuges

concomitantemente, referindo-se tanto ao homem quanto à mulher. Reforça-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento e a legitimação do Estado a outras formas de constituição da família. Por isso, a expressão cônjuge deve ser estendida a qualquer forma de família conjugal, como a união estável.

Outra nota importante a ser feita é que traição e infidelidade não significam necessariamente a quebra do sistema monogâmico. Isso porque a caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugal, em que se estabelece uma família simultânea àquela já existente, seja ela paralela ao casamento, união estável ou a qualquer outro tipo de família conjugal (PEREIRA, 2006, p.108).

A proibição de relações extraconjugais é uma garantia ao sistema monogâmico, bem como do poligâmico. Para este sistema, o infiel é aquele que mantém relações extraconjugais, com outrem além do número de cônjuges previsto no ordenamento jurídico.

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p.109), a variação é sobre a natureza do pacto sociocultural, poli ou monogâmico, mas, de qualquer forma, nesta ou naquela maneira de organização de família, a premissa de fidelidade está sempre presente como uma condenação moral pela infração àquele pacto social. Assim, o concubinato adulterino, ou simplesmente concubinato, é aquela relação que originou uma família, fazendo com que existam duas famílias ao mesmo tempo, seja paralela ao casamento ou a uma união estável.

monogamia, um dos princípios norte

Percebe-se, portanto, que a diferenciação, após a Constituição de 1988, entre concubinato e união estável gira em torno da noção de monogamia, já que antes não se fazia distinção entre o concubinato como uma relação paralela ao casamento e o concubinato não-adulterino como mais uma forma de constituir família (sem a oficialidade do casamento).

## **CAPÍTULO 3 – A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Esse capítulo busca explicar alguns conceitos previdenciários importantes para a compreensão do problema objeto do trabalho, que é verificar se há, ou não, tratamento diferenciado às famílias paralelas (concubinato adulterino) na concessão de benefícios previdenciários. Além disso, visa mostrar a finalidade da Previdência Social ao conceder tais benefícios.

### **3.1 NOÇÕES SOBRE SEGURIDADE SOCIAL**

A Constituição Federal de 1988 traz a base da regulamentação da seguridade social no Brasil entre os artigos 194 ao 204, no Título VIII, da Ordem Social. Conforme esses dispositivos, todas as pessoas devem ter o direito aos benefícios assegurados. Para tanto, devem contribuir para manter a solidariedade entre as gerações.

O *caput* do artigo 194 determina que a seguridade social é composta de três pilares: saúde, destinada a promover redução de risco de doenças e acesso a serviços básicos de saúde e saneamento; previdência social, mecanismo público de proteção social e subsistência proporcionados mediante contribuição; e assistência social, política social de proteção gratuita aos necessitados.

Assim, a Carta Magna preceitua que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Conforme Zélia Luiza Pierdona (2006), esse sistema constitucional de seguridade social tem por finalidade a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social, constituindo-se no principal instrumento para a implementação dos objetivos do Estado brasileiro, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Na concepção de Sérgio Pinto Martins (2003, p.43), seguridade social compreende um conjunto de princípios, de regras e de instituições que visam assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Destina-se, assim, a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade.

Além disso, vale ressaltar que a efetivação da seguridade social tem por base o princípio da solidariedade, uma vez que o financiamento do referido sistema está a cargo de toda a sociedade. Dessa forma, fica evidente que a responsabilidade não é apenas dos poderes públicos, mas também de toda sociedade, que contribui, principalmente, por meio do pagamento de impostos, para a concretização das ações sociais.

Dessa forma, seguridade social é o principal instrumento criado para a implementação dos objetivos do Estado brasileiro. No entanto, apesar da importância das três áreas de proteção social, apenas a previdência social será objeto de estudo, devido a sua importância para o tema deste trabalho.

### **3.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A previdência social é um direito social garantido no art. 6º da Constituição de 1988. As principais regras estão disciplinadas na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que trata dos benefícios previdenciários e regulamenta o *caput* do art. 201 da Carta Magna, e na Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o custeio da seguridade social. Destaca-se também o Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, que trata do Regulamento da Previdência Social.

Segundo informações do Ministério da Previdência Social<sup>26</sup>, a previdência social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro assegurando um rendimento seguro. Para ter essa proteção, é necessário se inscrever e contribuir todos os meses.

Para Francisco Carlos da Silva Araújo (2006), a previdência social é um seguro coletivo, público e compulsório, com a finalidade de proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família. Além disso, é destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição.

Na concepção de Wladimir Novaes Martinez (1992, p.99), previdência social é vista como técnica de proteção social, possível por meio de contribuição compulsória, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes. Ela tem por escopo propiciar os meios indispensáveis à subsistência do indivíduo, quando este não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente por meio do trabalho, por motivo de

---

<sup>26</sup> Informações disponíveis no *site* [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br). Acesso em 14 nov. 2011.

maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte.

Dessa forma, a previdência social é o seguro social que substitui a renda do segurado-contribuinte quando ele perde sua capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, morte ou reclusão. Portanto, com base no princípio da solidariedade, consiste em uma forma de assegurar ao segurado benefícios ou serviços quando for atingido por uma contingência social. Isso porque o sistema previdenciário público utiliza o modelo de repartição simples, na qual os ativos contribuem para os inativos.

Logo, existe solidariedade entre os participantes no custeio do sistema previdenciário de repartição simples, cujos valores arrecadados destinam-se aos benefícios. Por isso, a previdência social tem por objetivo a garantia de recursos para a sobrevivência digna das pessoas, nas situações de necessidade, os quais não podem ser obtidos pelo esforço próprio. Assim, visa à garantia de recursos ao trabalhador e seus dependentes quando da ausência de capacidade laboral.

Dado o exposto, vê-se a importância da análise do conceito de previdência para a análise do presente estudo, que tem por escopo verificar a possibilidade, ou não, de concessão de benefícios previdenciários no concubinato.

### **3.3 BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS**

segurados e dependentes para garantir a renda familiar, sob a forma de aposentadoria, auxílio, pensão, salário-maternidade ou salário-<sup>27</sup>. Previdência social é direito do cidadão, o trabalhador que contribui tem direito a receber benefícios. Para requerê-los, é preciso ficar atento ao tempo de contribuição mínimo (prazo de carência).

O art. 201 da Constituição Federal dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro-atuarial e atenderá a: cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes.

---

<sup>27</sup> Informação disponível no *site* do Ministério da Previdência Social em [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br). Acesso em 14 nov. 2011.

Os benefícios que têm maior destaque para o presente estudo são o auxílio-reclusão e a pensão por morte, pois são pagos aos dependentes do segurado. Isso porque o auxílio-reclusão é concedido aos dependentes do segurado que estiver preso em regime fechado ou semi-aberto; não é válido nos casos de livramento condicional ou pena em regime aberto. A pensão por morte, por sua vez, é concedida à família do segurado quando ele morre, também é válida no caso de morte presumida, ou seja, quando o óbito do segurado não pode ser comprovado (como no desaparecimento do mesmo em catástrofe, acidente ou desastre). Dado o exposto, não se falará dos demais tipos de benefício, que são pagos diretamente ao segurado, por fugir do tema do presente trabalho.

Quanto ao conceito de beneficiários, estes são pessoas naturais que se encontram vinculadas e protegidas pela Previdência Social. Eles são os destinatários das prestações previdenciárias e são classificados como segurados e dependentes.

Segurado é qualquer pessoa que exerça atividade remunerada e contribua para a Previdência Social. Aqueles com mais de dezesseis anos que não exercem atividade remunerada também podem contribuir para a Previdência Social, facultativamente, como donas-de-casa, estudantes, síndicos de condomínio não-remunerados, desempregados, presidiários não-remunerados e estudantes bolsistas.

Segurados obrigatórios são todos os trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividades remuneradas não sujeitas a regime próprio de previdência social (dos servidores públicos), a partir dos dezesseis anos de idade. São eles: empregados com carteira assinada, domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais (empresários e autônomos) e especiais (trabalhadores rurais em regime de economia familiar).

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, desde que amparados por regime próprio de previdência social (nos termos do artigo 12 da Lei n° 8.213 de 24 de julho de 1991).

Dependentes preferenciais são o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. O enteado e o menor de vinte e um anos que estejam sob sua tutela do segurado possuem os mesmos direitos dos filhos, desde que não possuam bens para garantir seu sustento e sua educação, são também considerados como dependentes<sup>28</sup>. Além

---

<sup>28</sup> Art. 16, §3º, do Decreto n°3.048, de 6 de maio de 1999.

disso, o menor sob tutela do segurado poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela<sup>29</sup>.

Na falta desses dependentes preferenciais, são aceitos, sucessivamente, como dependentes os pais ou os irmãos que comprovarem a dependência econômica. Observa-se que o irmão para ser considerado dependente deve ser não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Logo, sinteticamente, em ordem de preferência, há três classes de dependentes que são: (i) cônjuge, companheira(o) e filhos menores de vinte e um anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre dezesseis e dezoito anos de idade; (ii) pais; (iii) irmãos não emancipados, menores de vinte e um anos ou inválidos.

Ressalta-se que os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. E havendo dependente de uma classe, exclui do direito às prestações os das classes seguintes, ou seja, os integrantes da classe seguinte perdem o direito ao benefício.

Nos termos do §7º do art.16 do Decreto nº 3.048/99, a dependência econômica de cônjuge, companheira(o) e filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido é presumida. Nos demais casos, deve ser comprovada por documentos<sup>30</sup>.

E, conforme Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0<sup>31</sup>, o companheiro homossexual do segurado terá direito a pensão por morte<sup>32</sup> e auxílio-reclusão, desde que comprovada a vida em comum.

<sup>29</sup> Art. 16, §4º, do Decreto nº3.048, de 6 de maio de 1999.

<sup>30</sup> Conforme disposto no §3º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99:  
 § 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000)  
 I - certidão de nascimento de filho havido em comum;  
 II - certidão de casamento religioso;  
 III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;  
 IV - disposições testamentárias;  
 V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)  
 VI - declaração especial feita perante tabelião;  
 VII - prova de mesmo domicílio;  
 VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;  
 IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;  
 X - conta bancária conjunta;  
 XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;  
 XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;  
 XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;  
 XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;  
 XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;  
 XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou  
 XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

<sup>31</sup> O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), cumprindo a decisão da Ação Civil Pública nº2000.71.00.009347-0, proposta pelo Ministério Público Federal, editou a Instrução Normativa nº 25, de 07 de junho de 2000, garantindo aos companheiros de homossexuais falecidos direito à pensão previdenciária e ao auxílio reclusão. Esta foi revogada pela Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010.

Como já exposto no primeiro capítulo, a prova do casamento é pré-constituída, basta apresentar a certidão de casamento. No entanto, para ser considerada(o) companheira(o), é preciso comprovar união estável com o(a) segurado(a). Além disso, o Decreto n° 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 16, §6°, define união estável como aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1° do art. 1.723 do Código Civil de 2002<sup>33</sup>.

Observa-se que antes do Código Civil vigente, na Previdência Social, na parte concernente aos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, I) e em seu Regulamento (Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 16, I), já havia a inclusão da companheira ou do companheiro na categoria de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, com tratamento idêntico ao dado ao cônjuge, inclusive em concorrência com os filhos.

Assim, com a Constituição Federal de 1988, velhas concepções foram abandonadas, inclusive o preconceito em relação ao concubinato, passando ser priorizado o desenvolvimento da pessoa humana, sem formalidades. Em seu art. 226, §3°, a união informal entre homem e mulher, sem solenidades, passou a ser tratada em sede familiar, submetendo-se à normatividade do afeto, apartando-se da sociedade de fato. No entanto, ressalva-se que o concubinato que foi caracterizado como entidade familiar foi o concubinato puro, passando a ser chamado de união estável, com a finalidade de evitar estigmas ou preconceitos. Logo, o concubinato chamado impuro, em especial o adúltero, ficou à margem dessa proteção, pois não é, por grande parte da doutrina, aceito como entidade familiar.

---

<sup>32</sup> Nesse sentido, há o RE 477554 AgR / MG, que ratificou o entendimento do direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/jurisp.asp>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

<sup>33</sup> Redação original do §6° do art. 16 do Decreto n° 3.048/99, que foi revogada pela redação dada pelo Decreto n° 6.384, de 28/02/2008, falava que: § 6° Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

## **CAPÍTULO 4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Como o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade, ou não, da concessão de benefícios previdenciários ao concubinato, especificamente o adúltero, é importante analisar a jurisprudência brasileira, pois esta pode contribuir na identificação das interpretações que podem ser dadas ao direito à concessão desses benefícios. Assim, optou-se por analisar apenas processos dos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, devido sua função de preservar as instituições jurídicas e o Estado de Democrático de Direito, atuado em situações que transcendam o interesse das partes ou que impliquem manifesta violação da lei, da Constituição ou da jurisprudência consolidada.

### **4.1 SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria dos votos, que a pensão por morte do fiscal Valdemar do Amor Divino Santos deve ser paga somente à viúva Railda Conceição Santos. Esta não precisa dividir o valor com Joana da Paixão Luz, que foi concubina por 37 anos de Valdemar, com quem teve nove filhos nesse período. Enquanto teve onze filhos frutos do matrimônio.

Esse recurso foi interposto pelo Estado da Bahia contra a decisão do Tribunal de Justiça baiano que determinou a divisão da pensão entre as duas mulheres, por considerar que Joana e Valdemar tiveram uma união estável paralela ao casamento deste último com Railda. Destaca-se que senhora Joana foi a autora da ação, que pleiteou o direito ao recebimento de pensão por morte.

O recorrente alegou que houve ofensa ao artigo 226, §3º, da Constituição Federal, bem como à Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996<sup>34</sup>. Em suma, disse que não se pode reconhecer a união estável entre o falecido e a autora, diante da circunstância de o primeiro ter permanecido casado, vivendo com a esposa até a morte. Articulou ainda que a união estável ampara apenas aqueles conviventes que se encontram livres de qualquer impedimento que

---

<sup>34</sup> Lei que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

torne inviável possível casamento, pois seria contraditório o mesmo Estado que pune relações bígamas (ilícitas) querer proteger os seus autores.

A recorrida, por sua vez, nas contrarrazões, afirmou não haver sido demonstrada ofensa ao § 3º do artigo 226 da Carta Política da República. Salientou que a conclusão adotada pela Corte de origem foi acertada.

O relator Ministro Marco Aurélio afirmou em seu voto que o § 3º do artigo 226 da Constituição dispõe que a união estável entre homem e mulher é reconhecida como família, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Além disso, indicou que o artigo 1.727 do Código Civil prevê que o concubinato é o tipo de relação entre homem e mulher impedidos de casar. Por isso, no caso em tela, entendeu que a relação de Joana a Valdemar não pode ser considerada união estável. Acompanharam o relator os Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

O Ministro Carlos Ayres Britto, por sua vez, discordou dos votos de seus colegas, votando contra o recurso do Estado da Bahia, por considerar que as duas mulheres tiveram a mesma perda e estariam sofrendo as mesmas consequências sentimentais e financeiras. Pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. Além disso, entendeu que a Constituição não fez distinção entre casais formais e os impedidos de casar, pois o que interessa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico, bem como a disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma.

No entanto, discordando do pensamento do Ministro Carlos Ayres Britto, concluiu-se que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Além disso, entendeu-se que a titularidade da pensão decorrente do falecimento pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

Outro argumento contrário ao reconhecimento da união estável paralela ao casamento e a consequente possibilidade de meação da pensão do *de cujus* é o dispositivo do Código Penal Brasileiro que mantém a bigamia como crime contra a família<sup>35</sup>. Isso porque, ao

---

<sup>35</sup> CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940).

TÍTULO VII - DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

se analisar a disposição constitucional que dispõe que a união estável deverá ser incentivada pelo Estado para transformar-se em casamento e o preceito que considera a bigamia um crime, fica evidente que se a pessoa já está casada, não há como a relação paralela converter-se em casamento, bem como o Estado não poderia cumprir esse dever.

Dessa forma, é impossível a coexistência de uma união estável ao lado de um matrimônio, pois essa existência concomitante é vedada pelo ordenamento brasileiro. Isso porque o preceito constitucional do artigo 226, §3º, determinou essa vedação ao dispor os requisitos para o reconhecimento da união estável. E o principal deles é a ausência de impedimento para a realização do casamento (ressalva-se a hipótese de ainda existindo o matrimônio, se havia a separação de fato).

Assim, se já existir um casamento, será impossível transformar a união paralela ao matrimônio em união estável, e por consequência em casamento. Essa situação impede o reconhecimento da pensão em meação à pessoa que mantinha uma relação paralela com o *de cujus*.

## **4.2 SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **4.2.1 RECURSO ESPECIAL Nº 674.176/PE**

Maria Olga Moreira Cintra ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), almejando o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão por morte deixada pelo segurado Sylvio de Barros à esposa, Maria Isa de Almeida Barros. Pede, para tanto, o reconhecimento de sua condição de beneficiária da Previdência Social, na qualidade de dependente, como companheira em união estável. Isso porque manteve com o segurado relação amorosa durante vinte e oito anos, embora este já estivesse casado com Maria Isa e assim tenha permanecido até o falecimento. Além disso, conforme os autos, a esposa, filhas e parentes próximos do segurado desconheciam tal relação extraconjugal.

O juízo de primeiro grau não reconheceu a alegada união estável, uma vez que o segurado era casado e vivia como tal, possuindo um lar e família. Aduziu, ainda, que se o segurado estivesse separado de fato de sua esposa legítima, poderia restar configurada a convivência. Mas, na hipótese, a relação era adulterina. Logo, entendeu que a autora não ostentava a condição de dependente, o que obsta o recebimento do benefício.

No entanto, em grau de apelação, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que a pensão por morte deveria ser rateada entre a viúva e a concubina, uma vez demonstrada a dependência econômica da companheira. Por isso, a esposa, Maria Isa, interpôs recurso especial, alegando que o acórdão violou o texto expresso do artigo 1º da Lei nº 9.278/96<sup>36</sup>, ao entender ser possível a união estável entre um homem e duas mulheres, como também em uma destas sem o objetivo de constituição de uma família, com repercussão de violação ao artigo 16, inciso I, §4º da Lei nº 8.213/91<sup>37</sup>, em relação ao rateio do benefício deixado.

O relator para o acórdão foi o Ministro Hamilton Carvalhido, que conclui que, para fins de reconhecimento da união estável, a situação de simultaneidade de relação marital e de concubinato é excluída. Mantendo-se o concubinato impuro, adúlterino, simultâneo à relação de casamento, à margem da legislação previdenciária. Assim, conquanto incontroversa a relação duradoura havida entre Maria Olga e o segurado, não é agasalhada pela legislação previdenciária, haja vista a existência de casamento entre o segurado e Maria Isa, por mais de trinta anos.

Dessa forma, em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância à relação marital.

Assim, reconhece-se à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorreu no caso analisado.

Dado o exposto, de acordo com o que dispõe a legislação previdenciária, não é possível agasalhar o pedido da autora pelo rateio da pensão, nem tampouco pode se falar em boa-fé da concubina, pois ela sabia que o segurado era casado e que mantinha a relação matrimonial ainda presente, convivendo ele com a esposa e a família e, mesmo assim, manteve relação extraconjugal simultânea, tida como adúlterina. Logo, o Superior Tribunal de

---

<sup>36</sup> Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

<sup>37</sup> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)  
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Justiça entende que o concubinato adúltero, simultâneo à relação de casamento, mantém-se à margem da legislação previdenciária.

Partindo dessa decisão, fica evidente o abandono ao que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe o respeito às balizas legais e obediência às regras constitucionais. O caso analisado não é hipótese de união estável, mas de concubinato, conforme previsto no artigo 1.727 do Código Civil, segundo o qual as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

#### 4.2.2 RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.316/RS

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial nº 1.104.316/RS, que a titularidade da pensão por morte pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

Segue breve resumo fático do caso em tela: o *de cujus* foi casado por trinta anos com a senhora Neli Ana Schroeder, com quem permaneceu casado até seu falecimento, de cuja união resultou o nascimento de dois filhos. Concomitantemente ao casamento, o *de cujus* estabeleceu nos últimos nove anos de sua vida relação amorosa com a senhora Gema Maria Mocellin, desse enlace não nasceu filho algum.

O recurso em destaque foi interposto pela esposa do falecido, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou que o estado civil de casado do falecido não impede a manutenção do benefício concedido na via administrativa à companheira em conjunto com a esposa, considerando o conjunto probatório dos autos que evidenciou a convivência pública e notória do *de cujus*. Por isso, o pagamento da pensão por morte passou a ser compartilhado pela viúva e pela concubina na razão de 50% (cinquenta por cento).

A recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 1.723 e 1.727 do Código Civil<sup>38</sup>. Para tanto, sustentou que as relações não eventuais entre homem e mulher, em

---

<sup>38</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

que um deles possua impedimento para casar, constituem concubinato e, assim, não poderiam ser equiparadas à união estável, para fins de concessão da pensão por morte.

A relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura asseverou em seu voto que, diante da concepção de união estável a partir da Constituição de 1988, artigo 226, §3º<sup>39</sup>, e da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996<sup>40</sup>, emergiu distinção entre relações que se ajustam aos contornos delineados pelo legislador e as relações adulterinas, ou seja, aquelas que não se amoldam às balizas estabelecidas pela lei.

A Ministra ressalta que são requisitos da união estável: convivência duradoura; pública; contínua; entre homem e mulher; e com vistas à constituição de família, o que enseja, por decorrência lógica, a ausência de impedimento para casar, pois sendo o ordenamento jurídico um organismo harmônico, é inconcebível configurar como união estável uma relação que não tem aptidão para ser convertida em casamento, já que no direito brasileiro é vedada a possibilidade de pessoa casada contrair novas núpcias, como se depreende do artigo 1.521, VI, do Código Civil<sup>41</sup>, e do artigo 235 do Código Penal<sup>42</sup>.

Assim, dentre os requisitos da união estável, inclusive para fins previdenciários, exige-se que os pretensos companheiros sejam solteiros, viúvos ou separados judicialmente ou de fato. As situações em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato não são capazes de ensejar união estável. Essa é a hipótese do recurso em análise, pois o *de cujus*, embora casado por trinta anos, manteve relação extraconjugal por quase nove anos, sustentando dois lares diversos concomitantemente.

Portanto, houve elemento que impossibilitou o reconhecimento da relação mantida entre o falecido e a senhora Gema como união estável para fins previdenciários, qual seja, a coexistência do casamento. Isso porque não havia separação judicial ou de fato apta a romper o vínculo matrimonial do *de cujus* com Neli.

Dessa forma, o Recurso Especial nº 1.104.316/RS consolidou a visão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque reforçou a noção de que, para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas

---

<sup>39</sup> § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>40</sup> Essa Lei regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

<sup>41</sup> Art. 1.521. Não podem casar:  
VI - as pessoas casadas;

<sup>42</sup> Bigamia  
Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

solteiras, divorciadas, viúvas e separadas de fato ou judicialmente que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.

Ainda ratificou o entendimento de que as situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte.

#### **4.2.3 RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.273/RN**

A peculiaridade desse caso é a possibilidade, ou não, do reconhecimento de uniões estáveis concomitantes e a consequente divisão do benefício previdenciário da pensão por morte entre as duas companheiras.

O recurso especial foi interposto por D A de O, companheira do *de cujus*, contra a decisão que determinou a divisão da pensão por morte entre ela e S M de L C, ex-esposa do falecido, que também obteve a configuração da união estável com o falecido. Ressalva-se que esta última é posterior a primeira.

A primeira relação, a matrimonial, foi encerrada por meio de divórcio. Porém, a ex-esposa alegou que, após isso, voltou a conviver com o falecido, em torno de quatro anos, até sua morte, e que sabia que ele mantinha uma relação com outra mulher. Por sua vez, a recorrente, companheira do *de cujus*, afirmou que manteve com ele uma união estável por nove anos.

A Relatora Ministra Nancy Andrighi destacou que uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade (que integra o conceito de lealdade), para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem negligenciar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, ou seja, a busca da felicidade.

A Ministra Nancy Andrighi afirmou que a relação entre o falecido e sua ex-esposa não se tratava de continuidade do relacionamento anterior, nem configuração de união estável, já que o casamento havia sido dissolvido pelo divórcio e não conviviam os ex-cônjuges com respeito ao dever de lealdade e com a intenção de constituir família.

Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés finados no princípio da eticidade.

Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque a art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente<sup>43</sup>.

Além disso, havia uma união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, cujo marco inicial se deu com o fim dos laços matrimoniais. Salientou ainda que, caso ela tenha interesse na partilha de bens, a recorrida, ex-esposa, deverá ingressar com processo diverso a fim de comprovar eventual esforço comum.

O argumento de que a continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes do artigo 1.724 do Código Civil<sup>44</sup>, pois esse relacionamento encontra obstáculo no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. Assim, decidiu-se, por unanimidade de votos, pelo reconhecimento da união estável do falecido apenas com a sua companheira, excluindo a ex-esposa do recebimento da pensão por morte.

Dessa forma, para garantir o reconhecimento de união estável não pode haver impedimento legal, o companheiro tem que estar pelo menos separado de fato. Não há nenhuma prerrogativa de rateio do benefício previdenciário do companheiro à concubina.

---

<sup>43</sup>Trecho da ementa do **Recurso Especial 1.157.273/RN**

<sup>44</sup> Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

## CONCLUSÃO

Até a Constituição Federal de 1988, o casamento era a única forma instituidora de família legítima, o que reflete o pensamento de que as formalidades e prescrições legais eram mais importantes que a proteção e a felicidade das pessoas envolvidas nas relações familiares.

No entanto, após essa Carta Constitucional, a situação mudou. Resultado da evolução social e do desenvolvimento intelectual e moral do ser humano, a família foi pluralizada, assumindo diferentes feições. Portanto, o casamento perdeu a característica de exclusividade, convivendo com outros mecanismos de constituição de família, como a união estável e a família monoparental.

Apesar de inexistir hierarquia entre os institutos familiares, já que o texto constitucional lhes confere proteção do Estado, sem qualquer adjetivação discriminatória, ressalta-se que casamento e união estável não são a mesma coisa, pois se distinguem quanto a forma de constituição e prova de existência.

Destarte, todas as entidades familiares constituídas merecem proteção do Estado e da sociedade. Nesse sentido, compreende-se a união estável como meio para a realização da personalidade de seus componentes.

Dessa forma, conclui-se que o legislador privilegiou valores essenciais à pessoa humana, como a dignidade, a solidariedade, a afetividade e a liberdade. Por consequência, as normas constitucionais e as decisões judiciais devem se submeter aos valores constitucionais.

No entanto, o Código Civil de 2002, ao fazer distinção entre a união estável e o concubinato (unificação da denominação concubinato impuro), deixa evidente que este último é um tipo excludente, sem um estatuto legal próprio como a primeira. O concubinato só é mencionado para imprimir restrições. Portanto, esse código representou um retrocesso à disciplina do instituto do concubinato, uma vez que não lhe atribuiu prerrogativas inerentes às entidades familiares.

Ademais, ressalta-se que o legislador tentou evitar o preconceito ao trazer o termo união estável para se referir às uniões sem impedimentos matrimoniais no lugar da palavra concubinato, que, embora amplamente utilizada por profissionais de direito, sempre trouxe uma carga discriminatória. Nesse contexto, alguns autores preferem utilizar o termo família paralela no lugar de concubinato adúltero.

Apesar de várias críticas sobre a licitude em se igualar o concubinato à união estável para fins previdenciários, o concubinato vinha sendo objeto de demandas de soluções equitativas pelo Judiciário. Entretanto, essa situação sofreu modificações, pois julgados

recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estão adotando um novo posicionamento, difer beneficiados entre o cônjuge sobrevivente e o concubino, a exemplo do que ocorria com a divisão igualitária da pensão.

De acordo com os Tribunais Superiores, o concubinato adulterino não se coaduna com a aceitação de união estável prevista na legislação previdenciária, já que para que se possa reconhecer união estável, deve ter ocorrido o rompimento, ainda que de fato, da relação matrimonial. Quando se tratar de famílias simultâneas, hipótese em que uma será a cônjuge ou companheira e a outra será a concubina, não há a possibilidade de reconhecimento da união estável putativa.

Os Tribunais Superiores vêm declarando que as uniões paralelas são meros envolvimento sexuais. Por isso, não merecem a proteção do Estado, por irem contra a legislação atual, podendo no máximo gerar uma sociedade de fato, o que as afasta da comparação com o instituto da união estável.

No entanto, ao levar à tona os princípios constitucionais, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, as famílias paralelas poderiam ser reconhecidas quando estivessem fundadas na boa-fé, no sentido de que se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, subsistirão, para o companheiro de boa-fé, os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável.

Além disso, na análise de cada caso, também deve-se verificar se há convivência com a situação de simultaneidade, pois se houver aceitação de todas as partes envolvidas, presume-se que a dignidade não foi violada. Nessa situação, a família paralela deve ser considerada entidade familiar e como tal a ela todos os direitos devem ser assegurados.

Logo, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo para verificar se há a possibilidade jurídica de reconhecimento dessas relações paralelas a um casamento ou união estável como entidade familiar, o juiz deve estar atento às peculiaridades de cada caso, para que possa decidir com base na dignidade humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade e na liberdade.

Assim, para se ter o direito à concessão de benefícios previdenciários, a pessoa que mantinha um relacionamento paralelo com uma pessoa casada, sem estar separada de fato, ou em uma união estável, deve ter a união simultânea reconhecida como entidade familiar. Caso contrário, não terá direito à meação do benefício.

## REFERÊNCIAS

ALMADA, Renato de Mello. **União Estável X Concubinato**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)>. Acesso em: 30 ago. 2011.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. **Seguridade social**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9311>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007. Disponível na Internet:<<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em 21 de julho de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 674.176/PE**. Rel. p/ Acórdão Min. Hamilton Carvalhido. Julgamento: 17/03/2009. Publicação: DJe 31/08/2009. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 17 nov. 2011

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.104.316/RS**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 28/04/2009. Publicação: DJe 18/05/2009. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 17 nov. 2011

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.157.273/RN**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 18/05/2010. Publicação: DJe 07/06/2010. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 17 nov. 2011

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 397.762-8/BA**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento: 03/06/2008. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 14 nov. 2011

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 5v.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional.** Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)>. Acesso em: 30 ago. 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito civil: direito de família.** 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais).** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n.1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <[jus.uol.com.br/revista/texto/11500](http://jus.uol.com.br/revista/texto/11500)>. Acesso em: 30 ago. 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Atualização de Humberto Theodoro Júnior. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*.** Publicado em 3 set. 2005. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 25 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **Famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAIA, Fabiana Meira. **Concubinato adulterino: Panorama histórico e disciplina jurídica a partir do Código Civil de 2002.** Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)>. Acesso em: 25 out. 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal.** 2. ed. São Paulo: Ltr, 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <[www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)>. Acesso em: 14 nov. 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade.** Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br>>. Acesso em: 09 nov. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PIERDONA, Zélia Luiza. **Seguridade social**. Publicado em 1 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Seguridade+social>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)>. Acesso em: 25 out. 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. 2009. 171 f. Dissertação (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.